

LEI Nº 1.247, DE 01 DE SETEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA GAMELEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Educação - FME, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de ensino no município, executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - São receitas do Fundo Municipal de Educação:

I - as receitas de Impostos Municipais e Transferências Constitucionais, nos percentuais e condições previstas no art. 212 da Constituição Federal, art. 69, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) e alterações posteriores.

II - as receitas recebidas em decorrência do que dispõe a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta a Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

III - as receitas recebidas em decorrência da redistribuição da quota estadual do Salário-Educação entre Estado e os Municípios;

IV - as receitas recebidas do Governo Federal para a manutenção do Programa de Alimentação Escolar, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, entre outras,

V - as receitas auferidas por aplicações financeiras dos recursos disponíveis do Fundo Municipal de Educação;

VI - o produto de convênios firmados com outras entidades de direito público e privado;

VII - o produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios do setor;

VIII - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado destinados à Educação;

IX - receitas oriundas de bens de capital

Parágrafo Único - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente, em contas especiais a serem abertas e mantidas em bancos oficiais.

Art. 3º - A despesa do Fundo Municipal de Educação - FME constituir-se-á de:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, principalmente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - aquisição de material didático-escolar, uniformes e manutenção de programas de transporte escolar;
- VII - apoio ao ensino superior;
- VIII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- IX - financiamento total ou parcial de programas na área do ensino desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação ou com ela conveniados;
- X - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços do ensino mencionados no art. 1º desta Lei;

Art. 4º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Educação- FME:

- I - disponibilidade monetária em bancos oriundas das receitas especificadas;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Ensino do Município ou à sua Administração.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos do Fundo.

Art. 5º - Constituem-se passivos do Fundo Municipal de Educação, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 6º - O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a critério do próprio Fundo.

Art. 7º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação-FME evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Municipal de Ensino e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Educação- FME observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 8º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 9º - O Fundo Municipal de Educação- FME ficará vinculado à Secretaria Municipal de Educação, cabendo sua administração ao respectivo Secretário ou à respectiva Secretária de Educação, a quem cabe os procedimentos correspondentes a transações orçamentárias e financeiras, em conjunto com o Chefe de Tesouraria, notas de empenho, liquidação e ordens de pagamento de despesas do Fundo, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Controle Interno do Município.

Art. 10 - Até a criação do cargo de chefe de tesouraria ou de gestor de financeiro do Fundo Municipal de Educação – FME, as transações financeiras poderão ser realizadas pelo Secretário ou pela Secretária de Educação, juntamente com o Chefe de Tesouraria da Prefeitura municipal.

Parágrafo Único – A criação do cargo de que trata o Caput deste artigo, será criado em até sessenta (60) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo por meio de Lei Específica, aprovada pela Câmara Municipal para a sua plena execução.

Art. 12 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alterar a Lei de Estrutura Administrativa Municipal, propriamente da Secretaria Municipal de Educação, incluindo a unidade administrativa denominada de Fundo Municipal de Educação – FME.

Art. 13 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a inserir na Estrutura Orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, a Unidade Orçamentária denominada de Fundo Municipal de Educação – FME, as Ações – Projetos e Atividades, assim como os créditos orçamentários e respectivos saldos de dotações suficientes ao atendimento das inerentes despesas.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gameleira (PE), 01 de setembro de 2023.

LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DA GAMELEIRA